

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2020
(Da SENHORA DEPUTADA PERPÉTUA ALMEIDA)

Dispõe sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante as situações de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, relativas a suspensão da cobrança para os profissionais de saúde pública de tarifas de transporte público coletivo de passageiros, em todas as suas modalidades, operados por empresas públicas ou privadas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei trata de medidas excepcionais a serem adotadas durante o período de emergência pública de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Durante o período que trata o artigo 1º desta Lei, fica suspensa a cobrança para os profissionais de saúde pública de tarifas de transporte público coletivo de passageiros, de acordo com as definições previstas na lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, em todas as suas modalidades, operados por empresas públicas ou privadas;

Parágrafo Único – Compete as autoridades competentes a regulamentação desta lei.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A maior crise sanitária deste século avança pelo mundo estabelecendo a imperiosa necessidade de dotar o sistema de saúde

brasileiro de capacidade para prevenir, controlar e conter os danos as pessoas e salvar vidas.

A linha de frente do combate a esta pandemia são os profissionais de saúde pública de todo o Brasil, que mesmo em condições adversas, buscam exercer seu juramento de garantir à vida.

Muitas desses profissionais encontram-se em situação de risco e exposição e realizam jornadas exaustivas de trabalho neste momento crítico. Muitas vezes sem os equipamentos, aventais, luvas, máscaras, ventiladores, se desdobram no front de batalha com sua experiência técnica. São nossos heróis na guerra contra o COVID-19.

Desta forma, entendendo que a proposta que apresentamos de suspensão da cobrança para os profissionais de saúde pública de tarifas de transporte público coletivo de passageiros, de acordo com as definições previstas na lei nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012, em todas as suas modalidades, operados por empresas públicas ou privadas contribuirá de maneira significativa para atenuar os efeitos desta grave crise no dia a dia dos trabalhadores em saúde é que solicitamos, de forma excepcional, a aprovação desta medida.

Sala das Sessões, em de 2020.



Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB - AC